

GABINETE DO PREFEITO



Recebido hoje.

28/11/66

Folha n.º	7	do proc.
n.º	5387	de 1966

Prefeitura do Município

São Paulo, 28 de novembro de 1966

Ofício A. C. n.º 639 /66

REVISÃO
* 2 DEZ 1966
PLEN. 3

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

De acôrdo com o disposto no artigo 21, e seus parágrafos, da Lei estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1.965, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 30 dias.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado aprêço e distinta consideração.

FICHADO

Leg 2 28/11/66

J. V. DE FARIA LIMA
Prefeito

Anexo: projeto de lei e exposição de motivos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Manoel de Figueiredo Ferraz
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
ep.

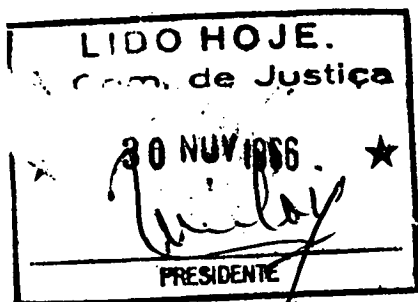
5387



PROJETO DE LEI Nº ...

188/06

Form. nº 2	GO. PRO.
n.º 5387 de 1966	
SECRETARIA DE JUSTIÇA	
Ass. de Exatidão	



Dispõe sobre o sistema tributário do
Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:-

Art. 1º - Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

I - imposto predial;

II - imposto territorial urbano;

III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

Shi...

V - taxa de limpeza pública;



Folha n.º 3 de 2 proc.
n.º 5387 de 1966
IMPRESA DE JESUS CRISTO
Luz. de J. CRISTO

VI - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

VII - taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;

VIII - taxas de licença;

IX - taxa de expediente;

X - taxas de serviços diversos;

XI - contribuição de melhoria.

PARTE I

TRIBUTOS

TÍTULO I

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPÔSTO PREDIAL

Seção I

Incidência

Shiva



Folha n.º	4	de proc.
n.º	5387	de 3-6-66
TERCEIRA DE JURES GONÇALVES		
Sua. de F. e J. 1966		

Art. 2º - Constitui fato gerador do impôsto pre
dial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel
construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 3º - Para os efeitos dêste impôsto, consi
dera-se zona urbana t^oda a área em que existam melhorament os
executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo
menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de
águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - r^ede de iluminação pública, com ou sem pos
teamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou p^osto de saúde, a uma
distância máxima de três quilômetros do
imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também urbanas as áreas
urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamen—
tos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indús—
tria ou ao comércio.

Shivan



Folha nº 5 do proc.
nº 53.87 de 1946
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Executivo fixará, periodicamente, o pe
rímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger,
desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, consi
dera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que
possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer
atividades.

Art. 5º - A incidência, sem prejuízo das comi-
nações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigên-
cias legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 6º - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na
Constituição Federal, observado, sendo ca-
so, o disposto em lei complementar;
- II - sobre os imóveis, ou parte destes, conside
rados como não construídos, para os efei-
tos da incidência do imposto territorial ur-
bano.

Seção II

Cálculo do Imposto



Folha n.º 6 de proc.
n.º 5387 de 12566
TERCEIRA DE JESUS CRISTAL **SANPAUL**
Aux. de Escritório

Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 8º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III - custos de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:



Folha n.º 7 do proc.
n.º 5387 de 6-66

TOMAZA DE JESUS LOPES DA SILVA
Adv. do Excmto

I - o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

I - ao décuplo do aluguel efetivo anual;

II - ao preço decorrente do valor unitário fixa-
do para efeito de desapropriação amigável
ou judicial, proporcionalmente à parte ex-
propriada e à parte remanescente do imóvel.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 9º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor em qualquer título.

Art. 10 - O imposto é devido, a critério da re
partição competente:



Forma n.º	8	de preç
n.º	5387	de 1946
TEREZA DE JESUS CORRAL BARROS		
Aux. de Encargado		

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel ,
sem prejuízo da responsabilidade solidária
dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem
prejuízo da responsabilidade solidária dos
demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo apli-
ca-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 11 - Todos os imóveis construídos, inclu-
sive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona
urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passi-
vo, na repartição competente, de acôrdo com a legislação muni-
cipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário
próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusi-
va responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que
sejam exigidos pelo Executivo:

I - nome e qualificação;

II - número da inscrição anterior e do contri-



9 de proce	
n.º	5327 de 1966
-8-	
TEREZA DE JESUS GONÇALVES	
Aux. de Leg. Adm.	

buinte;

III - localização do imóvel;

IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso; data da conclusão do prédio;

V - valor venal do imóvel;

VI - aluguel efetivo anual;

VII - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII - qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - da conclusão da edificação;

Shim
III - da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.



Forma n.º	10	de proc
n.º	5387	de 19
TEREZA DE JESUS ROCHA ALMEIDA		
Ass. de Leg. e Cont.		

§ 3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

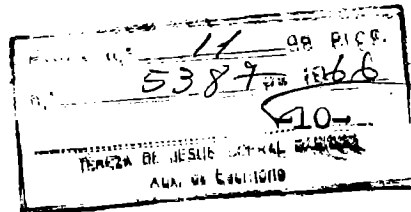
Art. 12 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - as aquisições de imóveis construídos;
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;

- II - nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte



por cento) no montante do imposto devido ,
observado o estatuído no parágrafo único
do artigo 15.

Art. 13 - Para os efeitos dêste imposto, consi-
deram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não ins-
critos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de
inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qual-
quer elemento de declaração obrigatória.

Art. 14 - O lançamento do imposto é anual e
feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na con-
formidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato
gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamen-
to.

Art. 15 - O lançamento relativo a imóveis sone-
gados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o a-
créscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de
que trata êste artigo vigorará até o exercício no qual o su-
jeito passivo regularize a inscrição.

Art. 16 - O valor venal dos imóveis construí-



Folha n.º	12	de proe.
n.º	5387	de 1946
-11-		
TERÇA DE JESUS CRISTAL BARRAS		

dos, para efeito de lançamento, apura-se:

- I - pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";
- II - em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:
 - a) autônomas, de prédios em condomínio;
 - b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;
- III - em função de quaisquer dos incisos do artigo 8º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - As "Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

Diário
§ 2º - As "Plantas Genéricas de Valores" des-



Folha n.º	13	do prog.
n.º	5387	de 151266
TEREZA DE JESUS - JORNAL MANHÃS		
AUX. G. P. M. D.		

creverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Art. 18 - São isentos do imposto:

I - os conventos, os seminários, palácios arqui-episcopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

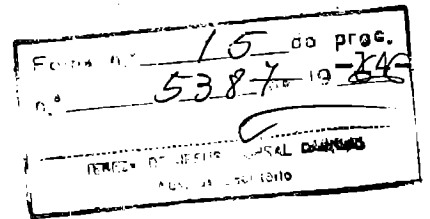
a) de governos estrangeiros, utilizados pa



Folha n.º	14	de pág.
n.º	5387	de 1366
TEREZA DE JESUS ROBAL SANALOS		
Aux. de Leg. 1966		

ra sede de seus consulados, desde que ha
ja reciprocidade de tratamento declara-
da pelo Ministério das Relações Exterio
res;

- b) de entidades culturais, observado o dis
posto em lei federal complementar quan-
to às instituições de educação ou de as
sistência social;
- c) das cooperativas de natureza civil, des
de que nêles mantenham sede, agências ,
armazens ou serviços sociais, observado
o disposto na Lei nº 4.870, de 3 de ja-
neiro de 1 956, modificada pela Lei nº
6.082, de 24 de outubro de 1 962;
- d) de agremiações desportivas, na forma da
Lei nº 4.634, de 5 de abril de 1 955;
- e) de empresas jornalísticas, rádio-emisso
ras ou de televisão, legamente estabele
cidas no Município, quando utilizados di
reta ou exclusivamente nos seus servi-
ços específicos;
- f) de particulares, quando cedidos em como



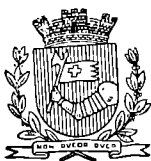
dato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

- g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-lei nº 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de 20 de maio de 1947;

III - os edifícios destinados a:

- a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;
- b) garages coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei nº 4.784, de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no "caput" do artigo 1º da Lei nº 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, letra "e" e III, letra "a", a isenção alcança tão somente as



Folha n.º	16	do proc.º	15
n.º	5387	19	66
TERCEIRA DE JESUS			
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			

áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Seção VI
Arrecadação

Art. 19 - O pagamento do impôsto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Art. 20 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 21 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com a segunda, no vencimento desta.

Handwritten signature



Folha n.º	17	de	16
n.º	5387	de	1966
TEREZA DE JESUS CARVAL BAPTIST			

§ 2º - Nos termos dêste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o impôsto.

Seção VII

Disposição Transitória

Art. 22 - O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 30% (trinta por cento).

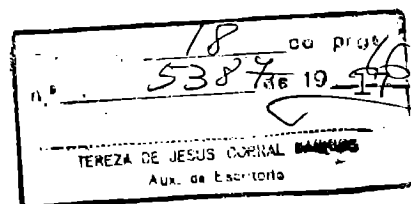
CAPÍTULO II

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Incidência

Art. 23 - Constitui fato gerador do impôsto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3º, e seus parágrafos, desta lei.

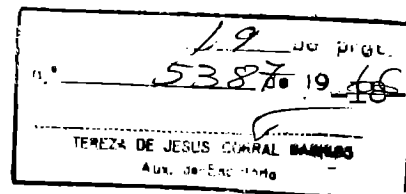


Art. 24 - Para os efeitos d^este imp^osto, consi-
deram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como defini-
da no artigo 4º;
- II - em que houver obra paralisada ou em anda-
mento, edificações condenadas ou em ruínas,
ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 3 (três) v^ezes a ocu-
pada pelas edificações, quando situado na
1a. subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) v^ezes
quando na 2a., e 10 (dez) v^ezes quando
além do perímetro desta última;
- IV - ocupados por construção de qualquer espé-
cie, inadequada à sua situação, dimensões,
destino ou utilidade.

§ 1º - No cálculo do excesso de área de que tra-
ta o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela
edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º - Nas 1a. e 2a. subdivisões da zona urba-
na, considera-se não construído o terreno cuja área, embora in-
ferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimen-



sões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Art. 25 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 26 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

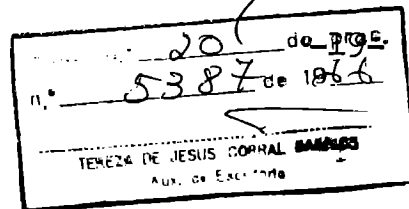
Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - quando situado na 1a. subdivisão da zona urbana, 4,2%;

II - quando situado na 2a. subdivisão da zona urbana, 3,0%;

III - quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Art. 28 - Determina-se o valor venal em função



dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - arrendamentos correntes;
- IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.



27 ao proq.
5387 de 1966
TEREZA DE JESUS CORRAL BARROS
Mun. de São Paulo

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 30 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

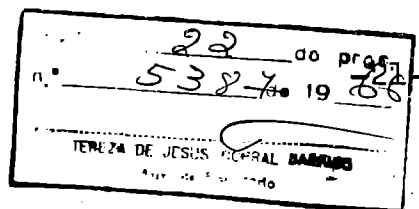
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 31 - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito

Shirley



passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I - o nome e qualificação;

II - o nome do procurador ou representante legal;

III - o endereço para entrega do aviso;

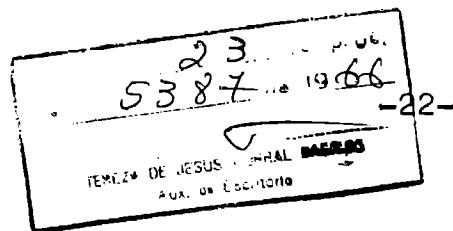
IV - o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;

V - as dimensões e área do terreno e confrontações;

VI - o valor venal;

VII - os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII - a qualidade em que a posse é exercida;



IX - a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III - da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes



Folha n.º	24	de pros.
n.º	5387	1968
TEPEZA DE JESUS GONCAL BARROS Aux. de Escritorio		

contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

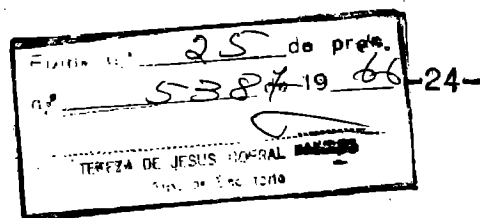
Art. 32 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

- I - pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;
- II - pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Art. 33 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Art. 34 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no



artigo 30.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

- I - dos valores médios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valores", a que se refere o artigo 16;
- II - de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Art. 36 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no



Forma n.º	26	do proc.
n.º	5387	19 625-
TEREZA DE JESUS GERAL MARIAS		
Ass. de Exec. Mun.		

enderêço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepos-
tos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pes-
soas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu rece-
bimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á
por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

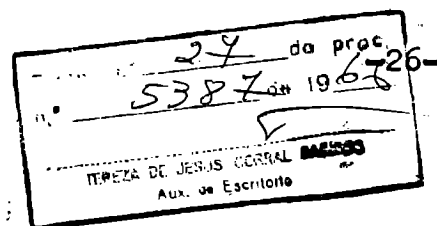
Art. 38 - São isentos do impôsto os terrenos
pertencentes ao patrimônio:

I - de agremiações desportivas, na forma da
Lei nº 4.634, de 5 de abril de 1955;

II - de particulares, quando cedidos em comoda-
to ao Município, ao Estado ou à União, pa-
ra fins educacionais, durante o prazo do
comodato;

III - da Companhia Municipal de Transportes Cole-
tivos, nos têrmos do Decreto-lei nº 411, de
13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de

Shim



20 de maio de 1947.

Seção VI
Arrecadação

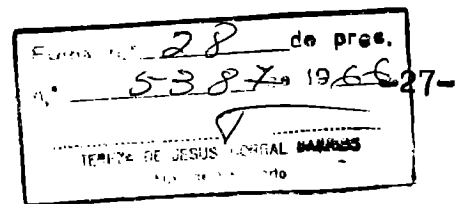
Art. 39 - O pagamento do impôsto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Art. 40 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 41 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas tôdas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.



§ 2º - Nos termos dêste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

IMPÔSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS

À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

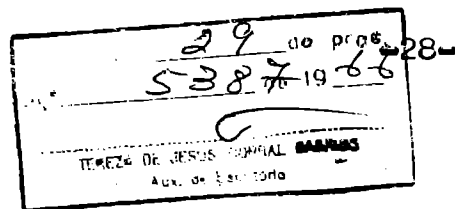
Seção I

Incidência

Art. 42 - Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1º - As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigarão o Município quando reproduzidas na legislação dêste.

§ 2º - Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou diferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pe



lo Estado.

Seção II

Cálculo do Impôsto

Art. 43 - O impôsto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sôbre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

ak-28

Seção III

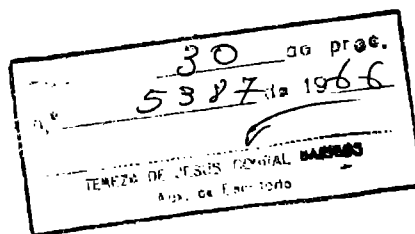
Isenções

Art. 44 - Ficam isentas do impôsto as saídas:

I - de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;

II - de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retôrno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do impôsto eventualmente incidente sôbre mercadorias empregadas no processo de industrialização

Shim



-29-

zação, pelo estabelecimento que a tiver fei-
to;

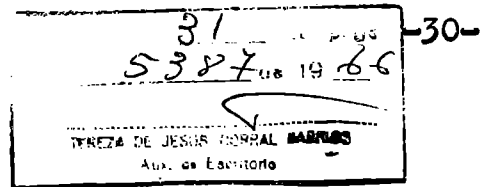
III - de jornais, revistas e periódicos; de li-
vros de revendedores; de livros das editô-
ras, que tenham sede ou filial no Municí-
pio, desde que forneçam gratuitamente à Bi-
blioteca Municipal 15 (quinze) exemplares de
cada obra que editarem ou reeditarem, obser-
vados prazos, forma e demais condições cons-
tantes da legislação municipal;

IV - de discos e diapositivos (slides) didáti-
cos;

V - para o exterior, de produtos industrializa-
dos objeto dos convênios referidos no arti-
go 214, da Lei federal nº 5.172, de 25 de
outubro de 1966;

VI - de máquinas, equipamentos e aparelhos de
fabricação nacional, de estabelecimento fa-
bricante, com destino a estabelecimentos ou
instalações de qualquer natureza, cuja fi-
nalidade seja reconhecida como de interê-
se econômico fundamental, por ato do Pre-
feito, quando o empreendimento fôr custea-

Shi...



do em moeda nacional, proveniente da conversão de divisas resultantes de financiamento concedido por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII - de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, e que não distribuam lucros ou participações;

VIII - de adubos simples ou compostos e de fertilizantes;

IX - de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e de fosfatos de amônio do estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes, a outro estabelecimento do mesmo titular, ou a estabelecimento produtor, bem como a saída das mesmas mercadorias de estabelecimento

Shim



32 co. proc.
5327-1966
TEREZA DE JESUS CORRAL DAMAS
Aux. de Escritório

-31-

comercial com destino a estabelecimento produtor;

X - de mercadorias que entrarem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

XI - efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

XII - de obras de arte de estabelecimento que as tenha adquirido do próprio autor, para exposição ou venda;

XIII - após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizadas, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses da data da entrada. Para os fins do disposto neste inciso, não se considera utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;

XIV - de mercadorias de estabelecimento produtor



33 do prog.
538-7 de 1966
TEREZA DE JESUS GOMES BARROS
Aux. de Escritório

-32-

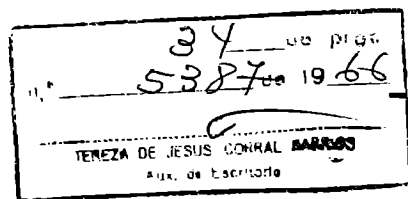
com destino a depósito do estabelecimento ou em nome dêste, ainda que em estabelecimento de terceiro que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

- XV - de amostras grátis de medicamentos, de estabelecimento em que tiverem sido industrializadas, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine à comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;
- XVI - de mercadorias para feiras, certames e exposições, quando se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos V, VI e VII deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

Seção IV

Disposições Gerais



-33-

Art. 45 - O recolhimento do impôsto pelo sujeito passivo, a inscrição dêste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para êsses fins, pelo Município, no que fôr aplicável.

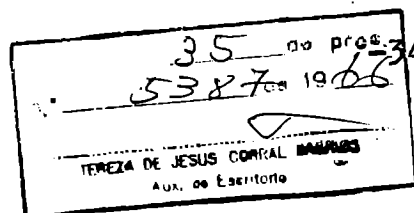
Art. 46 - As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1º - A fiscalização do impôsto compete à Secretaria das Finanças.

§ 2º - O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Art. 47 - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou acôrdos com o Estado, visando ao processamento conjunto, simultâneo ou dissociado da arrecadação e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 48 - Em regulamento dispor-se-á sôbre a escrita e documentário fiscal a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.



CAPÍTULO IV
IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Incidência

Art. 49 - Constitui fato gerador do impôsto sô bre serviços, a prestação, no território do Município, de ser viço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem uti lização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por emprêsa ou profissional autônomo, in clusive os serviços:

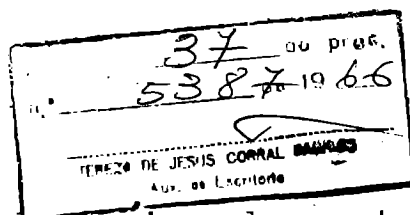
a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, quer constituam parte de projeto global ou decorram de projeto ou contrato distinto;



36	do proc.
5387	19 66
-35-	
TENEZA DE JESUS GOMES BARRAS	
Aux. de Escritório	

- c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à re-venda;
- d) de transporte, exclusivamente no território do Município;
- e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;
- f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, có
- Shiv*



-36-

pia ou reprodução de papéis e documentos;

- g) de empreitada de mão de obra;
- h) de depósito e cobrança, inclusive bancários;
- i) de revelação, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- j) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;
- k) de instalação e decorações, de qualquer tipo ou natureza;
- l) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;
- m) de administração de bens ou negócios;
- n) de ensino de qualquer grau ou natureza;
- o) de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;



38	
n.º 5387	de 19 68-37-
TEREZA DE JESUS CORRAL BARROS	
Aux. de Escritório	

p) de hospitais, ambulatorios, casas de saúde e congêneres.

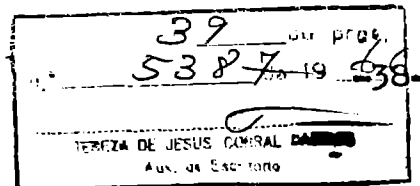
II - a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

Art. 50 - As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único - Quando não fôr atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51 - A incidência independe:



- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sen do caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 53 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a êle correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo êle desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.



40 do pr. 39-
n. 5387 de 19 66
TEREZA DE JESUS CONHAL ~~BAIXOS~~
Aux. de Escritório

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

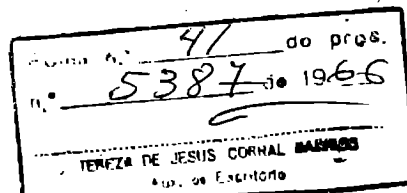
§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 54 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver ins-



critério na repartição fiscal competente.

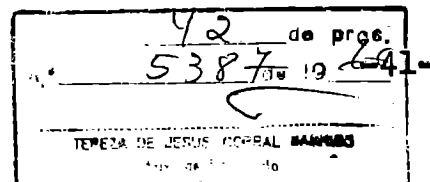
Art. 55 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos.



cimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 56 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Art. 57 - Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 59 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

Shi...

1 - pelo proprietário do estabelecimento ou do



Form. n.º 73 do proc.
n.º 5387 de 1966 -42-
TEPEIA DE JESUS GORRAL
Ass. de São Paulo

veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no ter
ritório do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem mó--
vel ou imóvel;

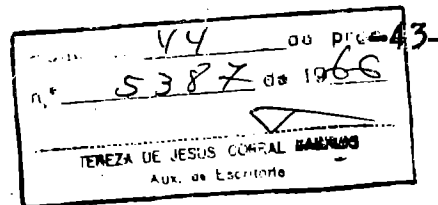
III - por quem seja responsável pela execução da
obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, inclui
dos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subem-
preitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra referida no in-
ciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais co-
mo os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, ser-
ralheiro e semelhantes.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente
com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos
serviços da construção que lhe forem prestados sem a documenta-
ção fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do im-
pôsto, pelo prestador do serviço.

Art. 60 - Cada estabelecimento do mesmo sujei-
to passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de
manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento
do impôsto relativo aos serviços nêle prestados, respondendo
a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a

Assinatura



qualquer dêles.

Seção IV

Isenções

Art. 61 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I - diretores e membros do conselho fiscal , consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II - proprietário de uma única viatura dirigida por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III - profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até R\$.1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V - associações culturais e as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;



Folha n.º 45 de proe.
n.º 5387 de 19 66
-44-
TERCEIRA DE JERÔNIMO ALVARO
ALP. de 1966

VI - pensões familiares que tenham até 5 pensio
nistas;

VII - sapateiros remendões que trabalhem indivi-
dualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII - engraxates ambulantes;

IX - empresas jornalísticas e estações rádio-e-
missoras legalmente sediadas no Município, exceto quanto a es-
tas últimas, os casos expressamente referidos na letra "e" do
inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X - locadores de livros novos ou usados, obser-
vadas as exigências da Lei nº 4.333, de 30 de dezembro de 1952;

XI - restaurantes, farmácias, bares e cafés manti-
dos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para for-
necimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII - empresários de espetáculos teatrais e cir-
censes, nos termos da legislação municipal;

XIII - promoventes de concertos, recitais, "shows",
avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espe-
táculos similares, realizados para fins assistenciais, observa-
dos prazos, forma e condições da legislação municipal;

XIV - parques zoológicos, nos termos da Lei nº
6.758, de 29 de novembro de 1965.

Shi
Parágrafo único - As isenções previstas neste
artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regu-
lamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a jui-
zo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas
antecipadamente a cada espetáculo.



Seção V
Inscrição

Art. 62 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 63 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constan-



Folha n.º	47	de	1964
n.º	5387	19	64
TEREZA DE JESUS GOMES			

tes do formulário.

Art. 64 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Art. 65 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

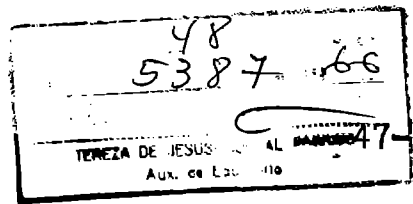
§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Art. 66 - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1964.

Seção VI

Escrita e documentário fiscais

Art. 67 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscri-



ção, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços presta-
dos, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua es-
crituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obri-
gatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em
vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos esta-
belecimentos.

Art. 68 - Os livros fiscais não poderão ser re-
tirados do estabelecimento sob pretêxto algum, a não ser nos
casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro
que não fôr exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecada-
rão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora
do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após
lavratura do auto de infração cabível.

Art. 69 - Os livros fiscais, que serão impres-
sos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão u-
sados depois de visados pela repartição fiscal competente, me-
diante termo de abertura.

Shiver

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de
atividade, os livros novos somente serão visados mediante a



Folha n.º	49	do proc.
n.º	5387	da 1966-48-
TEREZA DE JESUS GOMES DANTAS		
Aux. de Escritório		

apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 70 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 71 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 72 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 73 - O regulamento poderá dispensar a emiss



Folha n.º	50	de	pgs.
n.º	5387	de	1966
TEREZA DE JESUS CORRAL SABRÃO			
Aux. de Escritório			

-49-

são de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Seção VII

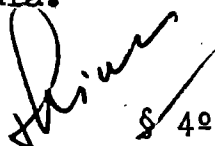
Recolhimento do Imposto

Art. 74 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinzena.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

 § 4º - Os recolhimentos serão escriturados pe-



Folha n.º	51	de pres.
n.º	5387	da 1ª
TEREZA DE JESUS (MUNICIPAL) - 50		
AVALIAR		

lo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 75 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 76 - Os profissionais referidos no artigo 56 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

Seção VIII

Infrações e Penalidades

Art. 77 - As infrações serão punidas com multa:



Folha n.º	52	do proc.
N.º	5387	da 1966
-51-		
TERCEZA DE JESUS MARIA E JOSE		
A 11 de 1966		

I - de valor igual ao do impôsto, observada a imposição mínima de Cr.\$50.000 (cinquenta mil cruzeiros):

- a) aos que, sujeitos ao pagamento do impôsto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do impôsto;
- b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o impôsto devido.

II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do impôsto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento dêste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III - de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do impôsto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de contrôle exigidos por esta lei;

Shiv



Forma n.º	53	de proc.
n.º	5387	de 1966
-52-		
TENEZA DE JORNAL GERAL		
AUX. de Encargado		

IV - igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - de Cr.\$50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou invalidarem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI - igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade especificamente no Capítulo.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr.\$150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 78 - A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).



Folha n.º	54	de	proc.
n.º	5387	19	66
-53-			
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
AUX. DE LEGISLAÇÃO			

Art. 79 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 80 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 81 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Art. 82 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção IX

Disposição Geral

Art. 83 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particula-



res;

II - ao pagamento de obras contratadas com o
Município.

Seção X

Disposições Transitórias

Art. 84 - Enquanto não se fizer a inscrição de
finitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto se-
rá feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição pro
visória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fis-
cal competente.

Art. 85 - A inscrição definitiva para os esta-
belecimentos existentes nesta data, será feita na época que
fôr determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

T A X A S

CAPÍTULO I

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Secção I

Incidência

Shiue



Art. 86 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

I - remoção de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação;

III - desentupimento de boeiros e bôcas-de-lôbo.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA			
ÁREA	1a.ZONA	2a.ZONA	3a.ZONA
m2	Cr.\$	Cr.\$	Cr.\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

Shi



Forma n.º 57 do proc.
n.º 5387 de 1966
-56-
TEREZA DE JESUS MATEUS BARROS
Ass. de Leg. e Adm.

II - tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	MONTANTE ANUAL DA TAXA POR M2
1a.	Cr.\$ 200
2a.	Cr.\$ 40
3a.	Cr.\$ 10

§ 1º - A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2º - Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr.\$12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr.\$3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1966, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 88 - O sujeito passivo da taxa é o proprie



Folha n.º	58	do proc.
n.º	5387	de 12-66
-57-		
TEREZA DE JESUS CORRAL BARROS Aux. de Escrevente		

tário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 89 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Art. 90 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único - Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

PÚBLICOS

Seção I.

Incidência

Shim



Folha n.º 59 do pre
n.º 5387 de 1966
58
TOMBEIRA DE JORNAL FISCAL
AUX. 12 10

Art. 91 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Municipio.

Art. 92 - A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 93 - O sujeito passivo da taxa é:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 91;

II - o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nêle circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Shiur

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 94 - A taxa calcula-se:



Folha n.º	60	de pág.
n.º	5387	de 19-66
TEREZA DE JESUS - LÍZAL BANHOS		
Apto. de 1.º - 110		

I - no caso do item I do artigo anterior, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

- a) Cr.\$1.200 para os pavimentados;
- b) Cr.\$800 para os ~~pavimentados~~ apenas em parte da sua largura;
- c) Cr.\$450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;
- d) Cr.\$250 para os não compreendidos nos itens anteriores;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) automóveis:

até 60 HP	R\$ 15.000
de mais de 60 HP até 100 HP ..	R\$ 30.000
de mais de 100 HP até 150 HP .	R\$ 40.000
de mais de 150 HP até 200 HP .	R\$ 50.000
de mais de 200 HP	R\$ 90.000

Shiur
b) ônibus:

até 30 passageiros	R\$ 24.000
de mais de 30 até 40 passagei-	



Folha n.º 61 de prot.
n.º 5387 de 19 66
-60
TENEA DE JESUS LUIZ BARRAL

- ros R\$ 36.000
de mais de 40 passageiros R\$ 54.000
- c) camionetas e utilitários: R\$ 25.000
- d) ambulâncias: R\$ 15.000
- e) caminhões e tratores com semi-trailer ou reboque:
até 3 toneladas R\$ 25.000
de mais de 3 até 6 toneladas . R\$ 36.000
de mais de 6 até 9 toneladas . R\$ 54.000
de mais de 9 até 12 toneladas R\$ 72.000
de mais de 12 até 18 toneladas R\$ 108.000
de mais de 18 até 24 toneladas R\$ 144.000
de mais de 24 até 30 toneladas R\$ 180.000
de mais de 30 toneladas, além
da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente ,
mais R\$ 6.000
- f) veículos de tração animal:
com aros pneumáticos R\$ 6.000
com aros metálicos R\$ 30.000

Shiur

§ 1º - Os limites indicados na letra "b" do item II referem-se à lotação total do veículo.



Folha n.º	62	de pág.
n.º	5387	19 66
-61-		
TERCEIRA DE JESUS CRISTAL S.A.		

§ 2º - Os pesos indicados na letra "e" do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.

§ 3º - A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a Cr.\$5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 95 - A taxa poderá ser lançada e arrecada da:

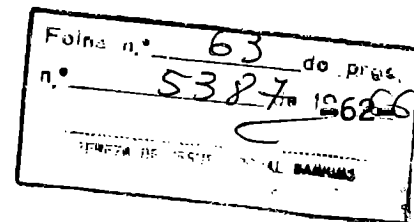
I - no caso do item I do artigo 93, juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplican do-se:

- a) sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;
- b) sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento.

II - no caso do item II do artigo 93, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

Seção IV

Isenções



Art. 96 - São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de idêntico favor quanto à taxa de licença para tráfego de veículos.

CAPÍTULO III

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E DE SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

Incidência

Art. 97 - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementa-



Folha n.º 67 do proc.
n.º 5387 1966
TEREZA DE JESUS CORRAL 63
Aux. de Escritório

res habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração, quando contratados.

Art. 98 - A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2º - Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços pre-



Forma n.º 65 do proc.
n.º 5387 de 1966
TEREZA DE JESUS GERALDINO

paratórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

Art. 99 - Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 100 - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçado este último com os preços elementares do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso ou com simples apedregulamento.

Art. 101 - Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo.

Art. 102 - O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados, nos termos desta lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando a estes, a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma



Folha n.º	66	do proc.
n.º	5387	de 1965
-65-		
TERCEIRA DE JESUS CRISTO AL BARRAL		

e o custo total dos serviços.

Art. 103 - Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências de urbanismo, nas seguintes categorias:

1a. - principais;

2a. - médios;

3a. - secundários.

§ 1º - Nas vias e logradouros de 1a. categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a X% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo, ao máximo de 17,00 metros a largura da faixa carroçável e de 2 a 4 o número de guias.

§ 2º - Nas vias e logradouros de 2a. categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a Y% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo, a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e a 2 o número de guias.

§ 3º - Nas vias e logradouros de 3a. categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a Z% do custo



dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para êsse efeito, a 8,50 metros a largura da faixa carroçável, e a 2 o número de guias.

§ 4º - Os coeficientes X, Y e Z são os figurados no seguinte quadro, em percentagem:

COEFICIENTE	ZONA URBANA			ZONA RURAL
	1a.sub.div.	2a.sub.div.	3a.sub.div.	
X	80	70	60	50
Y	90	80	70	60
Z	100	90	80	70

§ 5º - As limitações de largura determinada s neste artigo referem-se, exclusivamente, ao custo dos trabalhos preparatórios de terraplenagem e serviços de pavimentação propriamente dita (artigo 97, § único), e serão calculadas, reduzindo-se o custo da totalidade dos respectivos serviços proporcionalmente à relação existente entre essa largura figurada e a largura real da faixa carroçável da via ou logradouro.

§ 6º - As percentagens referidas nos parágrafos anteriores, estão sujeitas às reduções que decorrerem das correções individuais prescritas nos artigos seguintes.

Art. 104 - Para efeito da verificação do cus-

Shiver



Folha n.º	68	do proc.
n.º	5387	19-66
-67-		
TIMPES DE JESUS		

to do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as característi—
cas e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu
critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros
a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limita—
das por secções transversais da mesma via ou logradouro, as
quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Parágrafo único - O custo da área de cruzamen—
to das vias a serem simultâneamente pavimentadas será computa—
do no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva lar—
gura local.

Art. 105 - A responsabilidade de cada um dos
proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de
imóveis marginais às vias pavimentadas, será proporcional à
extensão linear da testada do terreno sôbre a via beneficiada,
sem prejuízo das correções determinadas por esta lei.

§ 1º - A quota correspondente a lote de profun—
didade média igual ou inferior a 20,00 metros será reduzida
de 20% (vinte por cento).

§ 2º - A quota correspondente a lote de profun—
didade média igual ou inferior a 10,00 metros será reduzida de
50% (cinquenta por cento).

§ 3º - A profundidade média é o quociente da
área pela testada considerada.



Folha n.º	69	do proc.
n.º	5387	-68-6
DIVISÃO DE JURETICAL MANUAT		
AUG. 24 1968		

Art. 106 - Nos terrenos de esquina, a aplicação dos processos estabelecidos nesta lei obedecerá às seguintes regras:

- I - não são havidas como esquinas as deflexões ou curvaturas de alinhamentos, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, exceda 135° , não se considerando, na verificação desse ângulo, as linhas dos chanfros usuais ou regulamentares de concordância das esquinas;
- II - para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;
- III - o ponto divisório das testadas será, em regra, a intersecção do chanfro, ou curva de concordância, com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;
- IV - tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela proporcional

Handwritten signature



Folha n.º	70	do proc.
n.º	5387	de 1966
-69-		
TEREZA DE JESUS VIEIRA		
Ass. de T. J. J.		

aos primeiros 12,00 metros de testada;

V - tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) se a outra não fôr calçada, ou tiver sido pavimentada sem ônus para o Município, será havido o imóvel como lote interno comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;
- b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta lei, a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída a este, em virtude do primeiro calçamento (item V, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item IV).

Art. 107 - Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a aplicação dos processos estabelecidos nesta lei obedecerá às seguintes regras:

- I - para os efeitos de cálculo devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;
- II - tratando-se de pavimentação simultânea de



Folha n.º 71 de proc.
n.º 5387 de 1970
TERMO DE JUIZAMENTO

ambas as vias, a quota total relativa ao imóvel será a soma das quotas correspondentes a cada testada; a quota menor sofrerá, porém, o desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias seja menor, respectivamente, que 40,00 ou 80,00 metros;

III - tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) se a outra não fôr calçada ou tiver sido anteriormente a esta lei, será havido o terreno como lote comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;
- b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item II, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa a pavimentação simultânea (item II).

Art. 108 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 109 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



Folha n.º	72	do proc.
n.º	5387	de 1966
TEREZA DE JESUS DO CARVALHAL SANTOS		
Aut. nº 110		

gr. 1. 110.

Art. 110 - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 111- Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fêcho de caráter definitivo, sem prejuízo do disposto no artigo 113.

Art. 112 - O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 110.

Art. 113 - Nos casos omissos, nos de terrenos



Folha n.º	73	de	propr.
n.º	5387	de	1966
TEREZA DE JESUS CORRAL			
Aux. de			

muito extensos e nos de forma muito irregular ou extravagante, onde a aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo, com o fim único de atingir-se um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Art. 114 - Apropriado o custo de cada trecho típico, e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Parágrafo único - Obtida essa quota, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham a amortizá-la, no máximo em 20 (vinte) e no mínimo em 10 (dez) prestações iguais e de vencimentos trimestrais.

Art. 115 - Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão publicados para efeito de impugnação na imprensa oficial, por edital anunciado em jornal de grande circulação, as especificações das obras executadas, o respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo único - Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha sido apresentada, far-



Folha n.º	77	de 1967
n.º	5387	de 1967
TEREZA DE JESUS RICAL		
Aux. de		

se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Art. 116 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2º - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Art. 117 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I - no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 110, a seus prepostos ou a empregados;

II - no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso, no endereço a que se refe-



Folha n.º	75	de pres.
n.º	5387	do 1946
TEREZA DE JESUS ROCHA AL BARROS		
AUX. DE L. S. 1946		

re o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimen to por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

Arrecadação

Art. 118 - O pagamento da taxa é feito em prestações trimestrais iguais e de valor não inferior a R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares , na seguinte conformidade:

<u>Zona urbana</u>	<u>nº de prestações</u>
1ª subdivisão	10
2ª subdivisão	14
3ª subdivisão	16
zona rural	20

Shim

§ 1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços.

§ 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento



Folha n.º	76	da proc.
n.º	5387	-75-6
DADOS DE REGISTRO AL TRIBUNAL		

antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível no trimestre em curso.

Art. 119 - Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, de vida a partir do mês imediato ao de vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

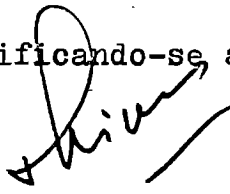
Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 120 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

Art. 121 - Verificando-se a alienação de imó—





Folha n.º	77	de proc.
n.º	5387	1966
76		

vel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se êste fôr a União, Estado, ou Município, inclusive o da Capital, caso em que se vencerão, antecipadamente, tôdas as prestações, respondendo por estas o alieneante.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 122 - As disposições dêste Capítulo não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.

Art. 123 - Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

Art. 124 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstância que se declarará na certidão.

Art. 125 - Para os fins dêste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com as suas subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

TAXAS DE LICENÇA



Folha n.º	78	de proc.
n.º	5387	1976

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento
de Estabelecimentos Comerciais, Industriais,
Profissionais e Similares

Seção I

Incidência

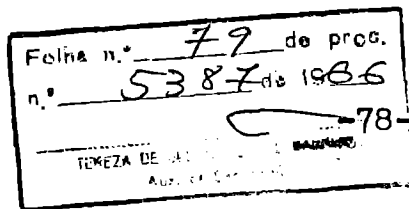
Art. 126 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 127 - A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei.



Seção III

Sujeito Passivo

Art. 128 - Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 126.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 129 - A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao impôsto de licença, mantidas tôdas as suas disposições referentes a proibições, multas e licenças normal, extraordinária de antecipação ou prorrogação e de dias excetuados, salvo a referida no artigo seguinte.

Seção V

Disposição Especial

Art. 130 - A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividade especificados nas alíneas 1 a 33, 37 e 38 do artigo 5º do Decreto-lei nº 313, de 30 de novembro de 1.945.



Folha n.º 80 da proc.
n.º 5387 de 1996
TEREZA DE JESUS

II - Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes

Seção I

Incidência

Art. 131 - A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens, públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 132 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

- I - Taxa de licença anual, para negociantes ambulantes em geral e carregadores R\$ 5.000
- II - Taxa de licença anual, para engraxate:
- a) 1ª subdivisão da zona urbana R\$ 10.000
- b) além desse perímetro R\$ 5.000
- III - Taxa de estacionamento de negociantes ambulantes, excluídos os



vendedores de jornais, fotógrafos e engraxates, nas vias e logradouros públicos fora da 1ª subdivisão da zona urbana, quando permitido:

- a) 2ª subdivisão da zona urbana.. R\$30.000
- b) 3ª subdivisão da zona urbana.. R\$20.000
- c) Zona Rural R\$10.000

IV - Taxa de estacionamento anual, para fotógrafos ambulantes:

- a) Ponto de 1ª ordem R\$15.000
- b) Ponto de 2ª ordem R\$10.000
- c) Ponto de 3ª ordem R\$ 5.000
- d) Ponto de 4ª ordem R\$ 2.500

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 133 - O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele fôr empregado ou agente dêste.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 134 - A taxa é lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condi—

Diário



Forma n.º 82 do p.º 1.º
n.º 5387-1266
TERCEIRA DE J. 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12.º 13.º 14.º 15.º 16.º 17.º 18.º 19.º 20.º 21.º 22.º 23.º 24.º 25.º 26.º 27.º 28.º 29.º 30.º 31.º 32.º 33.º 34.º 35.º 36.º 37.º 38.º 39.º 40.º 41.º 42.º 43.º 44.º 45.º 46.º 47.º 48.º 49.º 50.º 51.º 52.º 53.º 54.º 55.º 56.º 57.º 58.º 59.º 60.º 61.º 62.º 63.º 64.º 65.º 66.º 67.º 68.º 69.º 70.º 71.º 72.º 73.º 74.º 75.º 76.º 77.º 78.º 79.º 80.º 81.º 82.º 83.º 84.º 85.º 86.º 87.º 88.º 89.º 90.º 91.º 92.º 93.º 94.º 95.º 96.º 97.º 98.º 99.º 100.º
ANEXO DE LICENCIAMENTO

-81-

ções da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área.

III - Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Seção I

Incidência

Art. 135 - A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

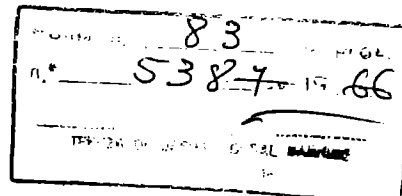
Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 136 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículos Terrestres:

- | | |
|----------------------------------|------------|
| a) automóveis | Cr\$12.000 |
| b) ônibus | Cr\$20.000 |
| c) camionetas e utilitários | Cr\$15.000 |



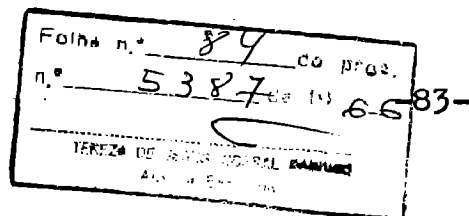
-82-

d) ambulâncias	R\$ 10.000
e) caminhões e tratores, com se- mitrailer ou reboque	R\$ 20.000
f) motocicletas	R\$ 10.000
g) bicicletas:	
particulares	R\$ 3.000
comerciais	R\$ 5.000
h) triciclos	R\$ 6.000
i) veículos de tração animal ...	R\$ 8.000
j) carrinhos de mão	R\$ 5.000

II - Veículos Fluviais:

a) balsas:	
com um barco	R\$ 6.000
com dois ou mais barcos..	R\$ 10.000
b) barcos-transporte:	
até 5 metros cúbicos	R\$ 6.000
de mais de 5 até 8 metros cúbicos	R\$ 9.000
de mais de 8 metros cúbicos cos	R\$ 12.000
c) botes de aluguel:	
com motor	R\$ 8.000
sem motor	R\$ 4.000
d) botes particulares:	
com motor	R\$ 4.000
sem motor	R\$ 2.000
e) dragas	R\$ 80.000

Handwritten signature



f) lanchas:

reboques R\$ 5.000

recreio:

motor fixo R\$ 12.000

motor de popa R\$ 6.000

de aluguel:

até 10 passageiros .. R\$ 10.000

de mais de 10 passa-
geiros R\$ 20.000

g) iates:

até 5 metros R\$ 25.000

de mais de 5 metros R\$ 50.000

h) veleiros:

com motor R\$ 6.000

sem motor R\$ 4.000

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 137 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 138 - A taxa será lançada anualmente no nome do sujeito passivo, e arrecadada no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior.



Art. 139 - A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo dos juros de mora, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 140 - A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciar em outro.

Art. 141 - Os adquirentes de quaisquer veículos deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante da taxa.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário de veículo que transfira sua residência ou domicílio para este Município.

Art. 142 - A licença é pessoal e intransferível.



Folha n.º	86	da prga.
n.º	5387	de 1966
-85-		
TOMEZA DE JESUS		

Art. 143 - A renovação da licença far-se-á com a prova de pagamento da taxa relativa ao ano anterior.

Seção V

Isenções

Art. 144 - São isentos da taxa:

I - os veículos pertencentes ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias;
- b) de governos estrangeiros ou do corpo consular, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
- c) de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto em lei federal complementar;
- d) dos concessionários de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou contrato;
- e) da Companhia Municipal de Transportes Co



Folha n.º	87	do proc.
n.º	5387	1966
-86-		
TEREZA DE JESUS		

letivos.

II - Os veículos de propriedade de pessoas inválidas e por estas utilizados;

III - os veículos fluviais pertencentes a sitiantes e chacareiros, destinados ao transporte de seus produtos e à travessia de rios em locais desprovidos de pontes;

IV - os veículos de tração animal de sitiantes, chacareiros, empregados no transporte de seus produtos, em locais permitidos.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 145 - Os veículos que circularem nas vias ou logradouros ou em águas públicas do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

Parágrafo único - A liberação do veículo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, além das despesas da remoção e do depósito.

Art. 146 - A taxa é cobrada simultaneamente com



Folha n.º <u>88</u> do prot.
n.º <u>5387</u> de 19 <u>66</u>
<u>-87-</u>
YENEZA DE JESUS GONCAL BARRAS
Ass. de São Paulo

a licença de publicidade, se esta existir no veículo.

IV - Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos

Seção I

Incidência

Art. 147 - Constitui fato gerador da taxa de licença para estacionamento de veículos o exercício do poder de polícia do Município quanto a seus bens públicos de uso comum, à permissão do uso especial destes, bem como sua competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 148 - A taxa de estacionamento calcula-se:

I - para os veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga, e que aguardam serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1.964;

II - para os demais veículos terrestres — se-



Folha n.º 89 do proc.
n.º 5387 de 1966
-88-
TEMEZA DE JESUS CARVAL BANDEIRA
Aux. de Leg. 1966

gundo os preços fixados pelo Executivo, observado o disposto na Lei nº 6.895, de 25 de maio de 1.966.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 149 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo ou o permissionário do local de estacionamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 150 - A taxa é lançada no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal, juntamente com o alvará de estacionamento ou com a renovação deste.

V - Taxa de Licença para Publicidade

Seção I

Incidência

Art. 151 - A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, segurança, saúde e sossego públicos, tem como fato gerador o li



cenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Art. 152 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

- I - que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;
- II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;
- III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção II

Licenciamento

Art. 153 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 151 poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Art. 154 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comu



Forma n.º	91
n.º	5387-1966
TEREZA DE JESUS CARVAL - 90	
Ass. de Escrição	

nicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 155 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou os anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 156 - O lançamento da taxa far-se-á no nome:



Folha n.º	92	de	preço
n.º	5387		86
		-91-	
TEREZA DA SILVA AL			

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 157 - Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Art. 158 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 159 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dôbro, salvo os que contiverem:

I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou, por qualquer forma, em maior e vidência;

II - nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 160 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo



sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 7 de cada mês.

Art. 161 - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

I - 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II - 20% (vinte por cento), na segunda.

Disposições Gerais

Art. 162 - São mantidas as proibições, isenções e multas constantes da legislação municipal anterior relativa



Form. n.º 94 do proc.
n.º 5387 de 1966
— 93 —
TAXA DE LICENÇA ANUAL
ANEXO DA LICENÇA

ao imposto de licença para publicidade e ao licenciamento desta, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

VI - Taxa de Licença para Matrícula de Animais

Seção I

Incidência

Art. 163 - A taxa de licença para matrícula de animais, fundada no poder de polícia dêste Município quanto à regulamentação de uso de suas vias e logradouros, ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 164 - A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

I - cães R\$ 2.000

II - outros animais R\$ 3.000

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 165 - O sujeito passivo da taxa é o pro—



FOLHA N.º	95	de proc.
n.º	5387	da 94-66
TEREZA DE JESUS CORRAL		
AUX. DE ESCRITÓRIO		

prietário do animal.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 166 - A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito passivo, e arrecadada:

I - na apresentação do animal à repartição municipal competente;

II - na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão.

Art. 167 - A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

I - da vacinação cabível;

II - do pagamento da taxa;

III - do pagamento da multa de R\$5.000 (cinco mil cruzeiros), ou de R\$10.000 (dez mil cruzeiros) em cada reincidência, se se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

VII - Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo



Folha n.º	96	de pros.
n.º	5387	de 1966
-95-		
TEZEZA DE JESUS COPPAL		
Aux. de Escritório		

Seção I

Licenciamento

Art. 168 -. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de material e existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença, ins—truidos com prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários, ou interessados, com anuên—cia expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências dêste Capítulo.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da U—nião, na forma da legislação federal vigente.

Art. 169 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução, fixada pela repartição municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Exigir-se-á reforço da cau—ção, a juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avulta—rem, sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que fôr designado.



Forma n.º 94 do p.º
n.º 5387 de 1966
96
TEREZA DE JESUS CORRAL
Ata de 5 de maio

Seção II

Incidência

Art. 170 - Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 168, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Art. 171 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 172 - A taxa calcula-se à razão de R\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por ano ou fração deste, pagos adi antadamente.

Seção IV

Lançamento

Art. 173 - O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade.

I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e



Forma n.º	98	de proc.
n.º	5387-97	1966
TEREZO DE JESUS		
ABRIL DE 1966		

da vistoria;

II - os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

Seção V

Multas

Art. 174 - A inobservância do disposto no artigo 168 punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com multa no montante de R\$500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela Prefeitura, com multa no montante de R\$30.000 (trinta mil cruzeiros), por dia de retardamento.

Parágrafo único - Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo, acrescido de 12% (doze por

Shirley



Folha n.º	99	de proc.
n.º	5387	de 1966
TEREZA DE JESUS CORRAL-985		
Act. de Escrevente		

cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

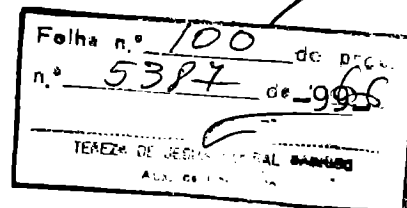
Art. 175 - Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) ou, sendo caso, da realização daquelas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Disposição Especial

Art. 176 - A extração de materiais do leito do Rio Tietê e dos terrenos marginais, pertencentes ao patrimônio municipal, poderá fazer-se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições, preços e caução, esta em montante suficiente para garantir, sendo caso, a reposição do terreno ao nível estabelecido pela repartição municipal competente.

§ 1º - Exigir-se-á reforço da caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

§ 2º - Havendo mais de um pretendente à mesma área, a permissão será precedida de concorrência pública, da qual será considerado vencedor o que melhores condições oferecer, além das mínimas constantes do edital.



VIII - Taxa de Licença para Construções, Arruamentos e Loteamentos

Seção I

Incidência

Art. 177 - A taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal e relativas à segurança, higiene e saúde públicas.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 178 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I - Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas:

a) até 60 m² por m² @ 200

Shirley



Folha n.º	101	de proc.
n.º	5387	de 1966
-100-		
TEREZA DE JESUS CAPITAL BANQUE		

b) de mais de 60 m² por m² R\$ 400

II - Exame e verificação de projetos
para edificação com estrutura de
concreto armado, ferro, madeira ou
qualquer outra especial, em qual-
quer zona da cidade: por m² R\$ 600

III - Alinhamento ou nivelamento:
(6 meses) ml R\$ 350

IV - Andaimos e tapumes, até a metade
do passeio e no máximo até 1,00
metro de largura: (3 meses)

a) Zona Central ml R\$ 11.000

b) Zona Urbana ml R\$ 5.500

c) Zonas Suburbana e Rural ... ml R\$ 3.500

V - Alvarás:

a) em geral, cada R\$ 7.000

b) de vistoria, cada R\$ 7.000

VI - Reformas e Consêrtos:

a) sem acréscimo de área R\$ 20.000



Folha n.º	102	de	proç.
n.º	5387	da	101
TOMADA DE PREÇOS GERAL			

b) com acréscimo de área, a mesma taxa, mais, por m² que acrescer R\$ 400

VII - Construções Funerárias:

a) com revestimento simples R\$ 13.500

b) com revestimento de granito ,
mármore ou equivalente R\$ 35.000

VIII - Arruamento (área bruta) m2 R\$ 15

IX - Emplacamento de imóveis, cada placa R\$ 1.300

X - Aprovação de projeto de instalação de elevadores, monta-cargas ou escadas-rolantes, por unidade ... R\$ 10.000

XI - Expedição de alvará de licença para entrega ao uso particular, ou público:

a) por elevador ou monta-carga ,
servindo até 10 pavimentos ... R\$ 25.000

b) idem, servindo mais de 10 até
20 pavimentos R\$ 40.000

Shim



Folha n.º	103	do proc.
n.º	5387	de 1966
-102-		
TEREZA DE JESUS - GERAL - SALVADOR		
AUX. DE FISC. - 10		

c) idem, servindo mais de 20 pavimentos R\$ 50.000

d) por lance de escada-rolante .. R\$ 25.000

XII - Alvará de funcionamento, expedição anual R\$ 7.500

XIII - Taxa de vistoria, duas anuais ... R\$ 7.500

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 179 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 177.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Seção IV

Arrecadação

Shiv

Art. 180 - A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal anterior, relativas aos emolumentos de obras e construções, mantidos os dispo



Folha n.º 104 de pre.
n.º 5387 de 1963
TEREZA DE JESUS PERAL
Aux. de Leg. Adm.

sitivos referentes a isenções e multas, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Incidência

Art. 181 - Constituem fato gerador da taxa de expediente:

- I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III - a lavratura de termo ou contrato.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 182 - A taxa calcula-se de acordo com a



Folha n.º 105 do proc.
n.º 5387 de 186
104
TEMP. DE REGIST. AL. 186

tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 183 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Seção IV

Arrecadação

Art. 184 - A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

CAPÍTULO VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Incidência

Art. 185 - Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

Shiva



Folha n.º	106	de pros.
n.º	5387	105
TEREZA DE JESUS GONCALVES		
Aut. no Exat. 100		

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 186 - A taxa calcula-se de acôrdo com a seguinte tabela:

- I - Vistoria de veículos, para exames semestrais de freios e estado de conservação de auto-caminhões e ônibus R\$ 5.000
- II - Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes e pescados R\$ 5.000
- III - Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas R\$ 10.000
- IV - Vistoria para instalação de estabelecimentos industriais R\$ 15.000
- V - Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas R\$ 15.000
- VI - Vistoria de açougues, peixarias ou

Thiery



casas de aves abatidas R\$25.000

VII - Reinspeção e pesagem de carnes ,
por quilo R\$ 2

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 187 - Sujeito passivo da taxa é o proprie-
tário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa
física ou jurídica sujeitos, por legislação especial, à fisca-
lização obrigatória a que se refere o artigo 185.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 188 - A taxa é lançada no ato da arrecada-
ção, na forma, prazo e condições previstas na legislação muni-
cipal anterior.

TÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 189 - A contribuição de melhoria, insti-
tuída, no Município, pelo artigo 1º da presente lei, será ob-

Thiery



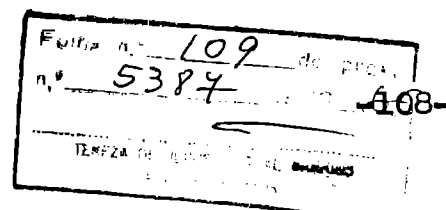
Folha n.º	108	de 108
n.º	5387	66
-107-		
TEREZA DE JESUS - CIAL		
AUX. DE LEGISLAÇÃO		

jeto de regulamentação especial, obedecidos os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PARTE II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente de imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste dêste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;



IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, trans formação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles a tos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV apli ca-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja con tinuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 191 - A pessoa natural ou jurídica de di reito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fun do de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou pro fissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, respon de pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento ad quirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a ex ploração do comércio, indústria ou ativida de;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, den tro de 6 (seis) meses a contar da data da a



Forma n.º 110 de 1965
n.º 5387 de 1965
TEREZA DE JESUS LOPES
Aux. de Escritório

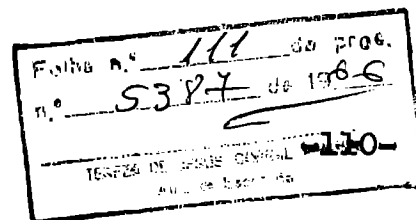
alienação, nova atividade no mesmo ou em ou
tro ramo de comércio, indústria ou profis-
são.

Art. 192 - Respondem solidariamente com o con-
tribuinte, em casos que não se possa exigir dêste o pagamento
do impôsto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por
que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos
seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros ,
pelos débitos dêstes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da
massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de socie-
dades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 193 - Considera-se domicílio tributário do
sujeito passivo o território do Município.

Thiuan



Art. 194 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 195 - O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

Art. 196 - Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente o imposto predial, o imposto territorial urbano, a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 197 - Salvo disposição em contrário constante da Parte I desta lei, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor.



112	de p. v.
5387	de 1966
111	
TABELA DE JESUS CORRAL	
Aux. de Escritório	

Art. 198 - O Executivo fica autorizado a celebrar convênios:

- I - com o Estado, visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 42 desta lei.

Art. 199 - O Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 200 - Revogam-se tôdas as isenções não constantes desta lei.

Art. 201 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Shiva

Mac/mvo/mnbm.



Folha n.º 113 de 113
n.º 5387 de 1966
TERCEIRA DE BOMAS GERAL MARQUES
AUX. de Arquivo

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 53 DA LEI Nº

I - artigo 49, § único, inciso I:

- a) letra "e" - 15% sôbre o custo ou valor do ingresso;
- b) letra "h" - 0,02% sôbre os totais constantes de cada balancete mensal;
- c) demais letras - 6,00% sôbre o preço dos serviços;

II - artigo 56: 50% do salário-mínimo vigente no Município, por profissional liberal (ou por profissional liberal, integrante de escritório ou de sociedade de profissionais).



Folha n.º 114 de p.
n.º 5387 de 60
TERCEIRA SEÇÃO
AL. SANTOS

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "A"

LICENÇA ORDINÁRIA, anual, para localização e funcionamento de escritórios, depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal.

	1ª Sub- divisão da Zona Urbana C.	2ª Sub- divisão da Zona Urbana C.	3ª Sub- divisão da Zona Urbana C.	Zona Rural C.
Carne, leite, pão e verduras	25.000	15.000	10.000	5.000
Comércio em geral , excetuado o de bi- lhetes de loterias e o que é exercido por meio de liquida- ções ou de leilões.	50.000	30.000	20.000	10.000
Comércio em geral , com venda de bebi- das alcoólicas	80.000	50.000	30.000	15.000
Bebidas alcoólicas a retalho, para con- sumo no local, haja ou não outro comer- cio, excetuados ho- teis, pensões e res- taurantes	100.000	80.000	40.000	20.000

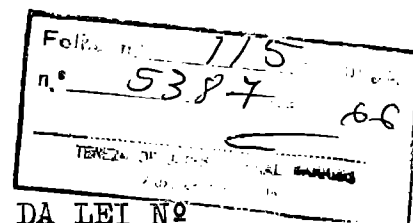


TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "B"

LICENÇA, anual, para localização de estabelecimento de crédito.

1ª Subdivisão da Zona Urbana	G.	300.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	G.	200.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	G.	150.000
Zona Rural	G.	100.000

TABELA "C"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de casas de loterias.

1ª Subdivisão da Zona Urbana	G.	250.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	G.	150.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	G.	80.000
Zona Rural	G.	40.000



116
n.º 5387 de 1966
TABELA DE LICENÇAS AL. CAMARAS

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "D"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabelêreiros e institutos de beleza.

	CR.
1ª Subdivisão da Zona Urbana	30.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	20.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	10.000
Zona Rural	5.000

TABELA "E"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de engraxate.

	CR.
1ª Subdivisão da Zona Urbana	25.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	15.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	8.000
Zona Rural	3.000



Processo nº 117 do proc.
n.º 5387 de 19-68
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Ass. de Leg. e Adm.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "F"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de cocheiras e estábulos, quando permitidos.

	3ª Subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr.	Cr.
Cocheiras de gado cavalar ..	100.000	50.000
Cocheiras e estábulos de gado vacum e caprino - licenciamento permitido somente na Zona rural	-, -	20.000

TABELA "G"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares.

I - Licença Ordinária	Operários	Fôrça Motriz
	Cr.	Cr.
até 10 operários	10.000	
de 11 até 20 operários	20.000	
de 21 até 50 operários	35.000	
de 51 até 100 operários	50.000	Cr. 100 por cavalo-vapor
de 101 até 500 operários	100.000	
de 501 até 1.000 operários	150.000	
mais de 1.000 operários	250.000	

II - Licença Extraordinária - O dôbro do montante da licença ordinária.

Shiver



Folha n.º 118 de proc.
n.º 5387 de 1965
TABELA DE LICENÇAS
Aux. de ...

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "H"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de depósitos de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimento e congêneres.

	Depósitos de 1ª e 2ª tipos - 1ª classe	Postos de abastecimento	Outros depósitos	Depósitos do 3º tipo
	Cr.	Cr.	Cr.	Cr.
Comércio de inflamáveis e explosivos, conforme classificação do Ato nº 633, de 1.934	80.000	50.000	30.000	15.000

TABELA "I"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados - Cr.20.000.

Shivers



TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "J"

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal.

	1ª Sub- divisão da Zona Urbana. G.	2ª Sub- divisão da Zona Urbana. G.	3ª Sub- divisão da Zona Urbana. G.	Zona Rural G.
a) Licença extraordinária de antecipação ou de prorrogação :				
carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	-
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5º do Decreto-lei nº 313, de 30 de novembro de 1.945	25.000	15.000	10.000	-
Idem, vendendo bebidas alcoólicas.....	40.000	25.000	15.000	-
b) Licença Extraordinária de dias excetuados:				
carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	-
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5º do Decreto-lei nº 313, de 30 de novembro de 1.945	25.000	15.000	10.000	-
Idem, vendendo bebidas alcoólicas	40.000	25.000	15.000	-



TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "K"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para funcionamen-
to de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fo-
ra do horário normal.

	1ª Sub- divisão da Zona Urbana. C.	2ª Sub- divisão da Zona Urbana. C.	3ª Sub- divisão da Zona Urbana. C.	Zona Rural C.
Carnaval	20.000	15.000	10.000	-
Santo Antônio, São João e São Pedro..	60.000	40.000	30.000	-
Natal	20.000	15.000	10.000	-

TABELA "L"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para comércio pro-
visório, dentro do horário permitido.

	1ª Sub- divisão da Zona Urbana. C.	2ª Sub- divisão da Zona Urbana. C.	3ª Sub- divisão da Zona Urbana. C.	Zona Rural C.
a) Em armazéns ou lojas:				
Carnaval	60.000	40.000	30.000	15.000
Santo Antônio, São João e São Pedro.....	80.000	60.000	40.000	20.000
Natal	30.000	20.000	10.000	-
b) Em barracas nas vias e logra- douros publi- cos e terrenos particulares , quando permiti- da a sua insta- lação:				
Carnaval	150.000	120.000	100.000	75.000



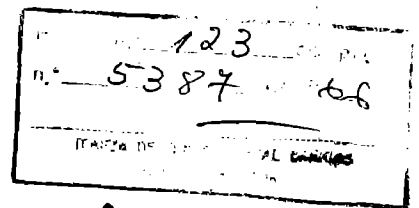
TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI Nº

TABELA "0"

LICENÇA para localização e funcionamento de Diversões Públicas.

	1ª e 2ª Zonas			3ª Zona e Rural		
	Trim. C.	Mês C.	Dia C.	Trim. C.	Mês C.	Dia C.
1 - Bailes de qual quer natureza ou especie rea lizados em quais quer locais in cluídos os clu bes ou escolas de danças			30.000 5.000		20.000	3.000
2 - Balanças para pesagem de pes soas; fonogra fos automati cos ou maqui nas distribui doras de brin des, mediante pagamento, quan do permitido seu funciona mento - cada a parelho			10.000		5.000	
3 - Barracas para venda de obje tos diversos, bebidas e co mestíveis em quaisquer lo cais onde se realizem Diver sões Públicas ou nas vias publicas em e pocas de fes tas quando per mitidas			20.000 3.000		15.000	2.500
4 - Bilhares ou as semelhados, por mesa		10.000		5.000		
5 - Cabarés, boites, taxis-dancings, restaurantes						

Shiver



	Trim. C.	Mês C.	Dia C.	Trim. C.	Mês C.	Dia C.
cantes, bares de funcionamento no turno com portas fechadas ou de vai e vem e quais quer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não.	80.000	30.000	5.000	80.000	30.000	5.000
6 - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza e em qualquer local, quando permitidos		50.000	5.000		30.000	3.000
7 - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de patinação ou assemelhados		30.000	5.000		30.000	5.000
8 - Corridas de veículos nacionais ou internacionais, ou exposições assemelhadas.....			10.000			10.000
9 - Espetáculos teatrais e circenses		30.000	2.000		30.000	2.000
10 - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas ..			10.000			10.000
11 - Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas - cada stand			3.000			3.000
12 - Jogos de futebol entre equipes nacionais ou estrangeiras			10.000			10.000

Handwritten signature



Forma n.º 124 de 1966
n.º 5387 de 1966
PEÇA DE DOCUMENTAÇÃO

	Trim. G.	Mês G.	Dia G.	Trim. G.	Mês G.	Dia G.
13 - Jogos de boliche, por pista, por trimestres	15.000			15.000		
14 - Jogos lícitos carteados, xadrez, damas, dominos ou assemelhados, por jogo em qualquer local ...	5.000			5.000		
15 - Orquestras, conjuntos musicais ou vocais em bares ou restaurantes sem danças.....	15.000	2.500		15.000	2.500	
16 - Parques de Diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados, nas 2ª, 3ª zonas e rural...	80.000			40.000		
17 - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados	20.000			10.000		
18 - Quermesses ...		3.000			3.000	
19 - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de Diversões Públicas, cada aparelho e cada alto falante	30.000			30.000		
20 - Corridas de cavalos, com venda de poules em prados ou locais adequados						200.000

Shi...



Folha n.º 125 da proc.
n.º 5387 de 1966
TERCEIRA DE JUREM DOBRO

Trim.
G.

Mês
G.

Dia
G.

Trim.
G.

Mês
G.

Dia
G.

21 - Permanentes gra
tuitas, por pes
soa e por ano..

5.000

5.000

Diário

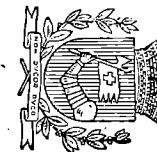


TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI Nº

ESPECIFICAÇÃO	1ª Sub-Div. da Zona Urbana	2ª e 3ª Sub-Div. da Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade de da licença
	Cr.	Cr.	Cr.	Cr.
1 - Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:				
a) referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou especie:	20.000	10.000	5.000	Ano
b) de terceiros, por anúncio:	10.000	5.000	2.000	Ano
2 - Anúncios de terceiros em recintos <u>on</u> de se realizem diversões públicas, qualquer quantidade:	30.000	30.000	10.000	Ano
3 - Anúncios de terceiros, em estações e galerias:	20.000	20.000	10.000	Ano
4 - Anúncios provisórios, de liquidação, ofertas especiais e dizeres <u>semelhan</u> tes, na parte interna ou externa do estabelecimento:	10.000	5.000	2.000	30 dias
5 - Ornamentação de fachadas de estabele cimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias:	20.000	10.000	5.000	30 dias



TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI Nº

E S P E C I F I C A Ç Ã O	1ª Sub-Div. da Zona Urbana	2ª e 3ª Sub-Div. da Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade da licença
	Cr.	Cr.	Cr.	Cr.
6 - Anúncios provisórios, com dizeres "Mudamos", "Brevemente aqui", "Aluga-se", "Vende-se" e dizeres semelhantes, cada:	5.000	2.000	1.000	30 dias
7 - Anúncios em pano, atravessando a rua, cada:	30.000	20.000	10.000	30 dias
8 - Anúncios na platibanda, telhado, andaime ou tapume, muros e interior de terrenos, por anunciante e local:	10.000	5.000	2.000	Ano
9 - Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios, nas vias públicas, cada:	5.000	2.000	1.000	Ano
10 - Anúncios por meio de jornais luminosos ou projeções luminosas, por local:	10.000	5.000	2.000	Ano
11 - Anúncios em brindes, cada anunciante, por natureza do objeto-qualquer quantidade	10.000	10.000	10.000	P/Distribuição

Folha n.º 127 do proc.
n.º 5387 de 19.6.66
TABELA A
FOLHA 127
19.6.66

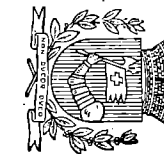


TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI Nº

E S P E C I F I C A Ç Ã O	1ª Sub-Div. da Zona Urbana	2ª e 3ª Sub-Div. da Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade da licença
	G\$.	G\$.	G\$.	G\$.
12 - Cartazes em papel, colocados em andaimes muros e quadros apropriados, cada:	100	100	100	Duração do cartaz
13 - Quadros próprios p/fixação de cartazes alem do devido por estes, cada:	5.000	5.000	5.000	Ano
14 - Anúncios em folhetos ou programas, distribuidos em mãos:	2.000	2.000	2.000	Dia
15 - Anúncios levados por pessoas, veículos e semoventes, por dia:	500	500	500	Dia
16 - Anúncios em veículos, c/ exceção dos de transporte coletivo, destinado exclusivamente a publicidade, cada veículo:	5.000	5.000	5.000	Dia
17 - Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga:	10.000	10.000	10.000	Ano
18 - Anúncios na parte interna ou externa de bondes, troleibus e auto-ônibus, por carro:	15.000	15.000	15.000	Ano

Folha n.º 128 do Prot
n.º 5387-19-66
TENEZ DE JESUS JONIA
Aux. de F.º



TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI Nº

ESPECIFICAÇÃO	1ª Sub-Div. da Zona Urbana	2ª e 3ª Sub-Div. Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade de da licença
	Cr.	Cr.	Cr.	Cr.
19 - Anúncios por sistemas aéreos, cada:	10.000	10.000	10.000	Dia
20 - Anúncios em postes indicativos de paradas de ônibus, cada:	500	500	500	Ano

[Assinatura]

Folha n.º	109	de	109
n.º	5327	de	1966
TENEA DE JESUS			
AUX. DE			

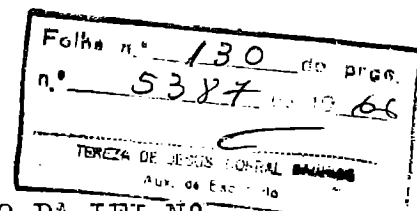


TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 182 DA LEI Nº

I - Assinatura de contratos

- | | | |
|------------------------------------|-----|-------|
| a) até G\$5.000.000..... | G\$ | 1.800 |
| b) para cada G\$1.000 a mais | G\$ | 20 |

- II - Averbação ou registro da carteira de profissionais e de firmas
- | | | |
|--|-----|-------|
| | G\$ | 1.800 |
|--|-----|-------|

III - Busca de papéis arquivados ou parados:

A - Até 30 anos:

1) achando-se o papel:

- | | | |
|------------------------------------|-----|-------|
| a) até 12 meses | G\$ | 1.800 |
| b) de mais de 1 até 3 anos | G\$ | 1.800 |
| c) de mais de 3 até 5 anos | G\$ | 2.000 |
| d) de mais de 5 até 10 anos | G\$ | 2.500 |
| e) de mais de 10 até 20 anos | G\$ | 3.000 |
| f) de mais de 20 até 30 anos | G\$ | 5.000 |

- 2) não se achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa.

B - Além de 30 anos:

- 1) indicando a parte o ano, qualquer que seja o tempo decorrido:

- | | | |
|---------------------------------|-----|--------|
| a) achando-se o papel | G\$ | 10.000 |
| b) não se achando o papel | G\$ | 2.000 |

- 2) não havendo indicação do ano pela parte:

- | | | |
|---|-----|--------|
| a) achando-se o papel, de 30 a 50 anos | G\$ | 15.000 |
| b) achando-se o papel, de mais de 50 até 100 anos | G\$ | 20.000 |
| c) achando-se o papel, de mais de 100 anos.. | G\$ | 50.000 |
| d) não se achando o papel | G\$ | 5.000 |

Observações:

- 1º - Pela busca de livros, metade da taxa para a busca de papéis.
- 2º - As buscas serão cobradas adiantadamente no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação do ano, cobrar-se-ão G\$1.800, ficando a parte sujeita ao pa-

Shiun



Folha n.º 131 de pag.
n.º 5387 de 1966
TEREZA DE JESUS COPAL DAMASCENO
Ass. de Teresopolis

pagamento da diferença de acordo com a presente tabela no ato da entrega da certidão.

IV - Carteira de ascensorista (expedição)	Cr.	1.800
V - Certidões de tributos municipais:		
a) comuns	Cr.	1.800
b) com narrativa	Cr.	1.800
e mais posteriormente, por linha datilografada	Cr.	10
VI - Certidões de recibos	Cr.	1.800
VII - Desentranhamento ou restituição de papéis	Cr.	1.800
VIII - Feiras livres:		
a) Matrícula anual (chapa e carteira) ...	Cr.	2.000
b) Inspeção médica (prova de invalidez e incapacidade)	Cr.	2.000
c) Transferência de barraca ou tabuleiro.	Cr.	2.000
d) Transferência de uma feira para outra, baixa ou-acrécimo parcelado de feiras	Cr.	3.000
e) Alteração no registro (será devida pelo feirante, por empregado que passar do emprego de um feirante para outro)..	Cr.	2.000
IX - Funcionário municipal:		
a) nomeação ou contrato, 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou salários do primeiro mês, pagos adiantadamente.		-, -
b) exame de sanidade (restituível se o examinado for desfavorável)	Cr.	1.800
X - Conversão e reconversão de títulos ao portador em nominativos e vice-versa, por Cr. 1.000 ou fração	Cr.	50
XI - Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memoriais, segundas-vias de avisos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos a petições):		
a) para a primeira lauda	Cr.	500
b) por lauda que seguir	Cr.	100
c) por documento anexado	Cr.	100

Observação:

Não será devido o pagamento referido na letra "c" quando a junção do documento for exigida ou solicitada pelas repartições municipais.

Shiver



Folha n.º 132 do proc.
n.º 5387 de 1966
TEREZA DE JESUS GONÇALVES
Aux. de Leg. 111

- XII - Termos de responsabilidade e outros não definidos nesta lei 1.800
- XIII - Termos de praça e arrematação 1.800
- XIV - Transferência de contratos e concessões:
- a) a estipulada no contrato;
 - b) não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre a importância da transferência.

Shier